

Fundação Faculdade de Medicina

Regulamento de Processos Administrativos

Sancionatórios nas Contratações e Contratos

O Diretor-Presidente da Fundação Faculdade de Medicina (FFM), fundação privada sem fins lucrativos que promove o ensino, a pesquisa, a assistência e a inovação em saúde por meio do apoio às atividades do Hospital das Clínicas e da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Sistema Acadêmico de Saúde FMUSP-HC), com a aprovação do Conselho Curador, em sessão de 22/09/2025, institui o presente Regulamento de Processos Administrativos Sancionatórios (PAS) nas Contratações e Contratos, de observância obrigatória no âmbito da FFM.

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente regulamento tem como objetivo principal definir as regras e procedimentos a serem adotados pela Fundação Faculdade de Medicina (FFM) para a aplicação de sanções aos participantes e contratados, que cometerem infrações durante os processos de contratação ou na execução dos contratos celebrados, em conformidade com as disposições do Regulamento de Compras e Contratações da FFM.

Art. 2º Os participantes dos processos de contratação e os contratados estarão sujeitos às penalidades previstas neste Regulamento em caso de descumprimento das disposições do edital, do contrato ou das normas aplicáveis, respeitados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e o contraditório e ampla defesa.

§1º Constituem infrações passíveis de penalidades, sem prejuízo da caracterização de outras condutas não previstas neste Regulamento, desde que devidamente indicadas no instrumento convocatório e contratual e fundamentadas:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano ao Sistema Acadêmico de Saúde FMUSP-HC;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de apresentar a documentação exigida no processo de contratação, salvo em caso de justificativa formal e aceita pela FFM;
- V - não manter a proposta apresentada durante o prazo de validade, exceto por motivo superveniente devidamente comprovado e aceito pela FFM;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto do processo de contratação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa, ou prestar informações inverídicas durante o processo de contratação ou na execução contratual, com dolo ou culpa grave;
- IX - fraudar o processo de contratação ou praticar atos fraudulentos durante a execução do contrato, prejudicando a FFM ou terceiros;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos do processo de contratação;
- XII - praticar ato lesivo contra o Sistema Acadêmico de Saúde FMUSP-HC, conforme definido no art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), incluindo ações que atentem contra a integridade do processo de contratação ou execução contratual.

§2º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela FFM será equiparada à inexecução total do contrato, podendo implicar na imediata perda da garantia de proposta, salvo em caso de força maior ou motivo devidamente justificado e aceito pela FFM, estando a aplicação de multa nesta hipótese limitada a 20% (vinte por cento) do valor total da proposta de preço apresentada, de acordo com o indicado no edital.

Art. 3º As infrações previstas no art. 2º sujeitarão o responsável à aplicação das seguintes sanções, de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade da conduta e as circunstâncias do caso concreto:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Impedimento de participação em processos de contratação ou celebração de contratos com a FFM pelo período estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo único. Para a aplicação das sanções, deverão ser considerados os seguintes critérios:

- I - A natureza, a gravidade e a repercussão da infração cometida;
- II - As circunstâncias e peculiaridades do caso concreto;
- III - A existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, incluindo a reincidência;
- IV - O prejuízo material ou imaterial causado à FFM ou ao Sistema Acadêmico de Saúde FMUSP-HC; e
- V - A existência e a efetividade de programa de integridade implementado pelo responsável.

Art. 4º A sanção de multa será aplicável em face da mora para a execução da prestação, ou da inexecução parcial ou total do Contrato, podendo ser cumulada às demais sanções previstas neste Regulamento.

§1º Os valores correspondentes às multas, verbas indenizatórias e honorárias poderão ser deduzidos diretamente dos créditos devidos ao contratado, observado o contraditório e a ampla defesa.

§2º O atraso na execução do contrato sujeitará o contratado à multa moratória, incidente a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no edital, contrato ou notificação, conforme os seguintes critérios:

- I - A multa moratória será de 1% (um por cento) ao dia, limitada a 20 dias corridos;
- II - Após o 20º dia de atraso, a FFM poderá optar por exigir o cumprimento da obrigação cumulada à multa moratória e eventual indenização por perdas e danos,

ou, alternativamente, converter a multa em compensatória, caracterizando-se a inexecução parcial ou total do contrato.

§3º Em caso de inexecução parcial, a multa será calculada sobre o valor da parcela inexecutada, exceto quando o objeto da contratação consistir em prestação de serviço contínuo ou obra, hipótese em que incidirá sobre o valor total do contrato.

§4º Em caso de inexecução total ou de inexecução substancial do contrato — compreendida como a que inviabilize a utilização do objeto ou cause prejuízo significativo à função social do contrato, a multa será calculada sobre o valor total do contrato.

§5º Quando convertida para a modalidade compensatória, mediante notificação formal, a multa será de até:

- I - 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela inexecutada ou do contrato, salvo se configurado adimplemento substancial;
- II - Em caso de adimplemento substancial, entendido como aquele que corresponda à execução de pelo menos 90% (noventa por cento) da obrigação pactuada, o percentual será reduzido para até 20% (vinte por cento).

Art. 5º A sanção de impedimento de participação em processos de contratação e celebração de contratos com a FFM será aplicada nos seguintes casos:

- I - Reiteração de condutas previamente objeto de advertência e multa;
- II - Prática de ato ilícito; ou
- III - Falhas que comprometam a função social do edital ou do contrato, gerando prejuízo efetivo ou potencial para a FFM ou para o Sistema Acadêmico de Saúde FMUSP-HC.

§1º O período de impedimento será fixado de acordo com a gravidade da infração e sua correspondência aos incisos do art. 2º, da seguinte forma:

- I - 2 (dois) meses, para infrações previstas no inciso IV do art. 2º;
- II - 4 (quatro) meses, para infrações previstas nos incisos V, VI e VII do art. 2º;

III - 1 (um) ano, para infrações previstas nos incisos II e III do art. 2º;

IV - 3 (três) anos, para infrações previstas nos incisos VIII, IX, X e XI do art. 2º.

§2º O prazo de impedimento poderá ser:

I. Reduzido, em função de circunstâncias atenuantes, tais como:

- a) Ausência de dolo ou culpa grave na conduta;
- b) Reparação integral do dano antes da instauração do processo sancionador;
- c) Implementação ou aprimoramento de programa de integridade eficaz, reconhecido pela Administração.

§3º A aplicação da sanção de impedimento observará os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa, sendo precedida de processo administrativo regular.

Art. 6º Os bens rejeitados e as obras ou serviços executados em desacordo com as especificações contratuais ou editalícias deverão ser substituídos, corrigidos ou refeitos no prazo fixado pela FFM, contado do recebimento da comunicação formal da recusa.

§1º O contratado poderá apresentar pedido de prorrogação para a substituição, correção ou regularização do objeto, o qual deverá ser protocolado, com justificativa fundamentada e acompanhada de documentos comprobatórios, antes do término do prazo inicialmente estabelecido pela FFM.

§2º A inércia ou a ausência de regularização do objeto no prazo fixado implicará a aplicação das sanções cabíveis, com o cômputo da mora a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo estabelecido.

§3º Em caso de rejeição parcial do objeto, as sanções aplicadas considerarão a extensão da irregularidade, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

TÍTULO II – PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO (PAS)

Art. 7º O processo administrativo sancionatório (PAS) será instaurado mediante comunicação formal do fiscal, do gestor, ou de quem seja responsável pelo acompanhamento da execução contratual, à Diretoria Jurídica da FFM, ou por iniciativa desta última, sempre que houver indícios de infrações administrativas ou descumprimento contratual.

§1º A comunicação da área requisitante deverá ser formal e acompanhada de relatório técnico detalhado, contendo, no mínimo:

- I - A descrição das infrações identificadas;
- II - Os documentos comprobatórios disponíveis;
- III - As providências preliminares adotadas, se houver; e
- IV - As recomendações ou medidas sugeridas para apuração.

§2º Nos casos de infrações cometidas pelos participantes de processos de contratação da FFM, o Departamento de Suprimentos e Operações da FFM será o responsável por elaborar e encaminhar a comunicação à Diretoria Jurídica, incluindo todos os elementos de prova disponíveis.

§3º Os emitentes das garantias contratuais deverão ser formalmente notificados do início do PAS, incluindo a descrição das infrações em apuração e o prazo para manifestação.

§4º A instauração do PAS será registrada e divulgada internamente, de forma a assegurar o acompanhamento por todas as áreas responsáveis pela execução do contrato.

Art. 8º Configurada a hipótese de aplicação de sanções, os responsáveis serão formalmente notificados, após a instauração do PAS, para apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de recebimento da comunicação. A decisão sobre a aplicação da sanção caberá à Diretoria da FFM, mediante despacho fundamentado e instruído com parecer jurídico.

§1º Caso a instrução do PAS indique a necessidade de resolução do contrato, o contratado deverá ser formalmente comunicado, de forma clara e detalhada, sobre:

- I - A possibilidade de aplicação de ambas as consequências (sanção e resolução contratual);
- II - As eventuais perdas e danos a serem apuradas e imputadas; e
- III - O prazo para manifestação e apresentação de defesa específica quanto à resolução contratual.

§2º Se houver deferimento de pedido para produção de novas provas ou juntada de provas consideradas indispensáveis, será concedido prazo adicional de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para apresentação de alegações finais.

§3º Serão indeferidas, por decisão fundamentada, provas:

- I - Ilícitas;
- II - Impertinentes ao objeto do PAS;
- III - Desnecessárias à elucidação dos fatos;
- IV - Protelatórias; ou
- V. Intempestivas.

Art. 9. Da decisão da Diretoria da FFM que aplicar sanções caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data do recebimento da notificação.

§1º O recurso deverá ser dirigido ao Diretor-Presidente, que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para analisar o pedido, podendo rever ou manter a decisão recorrida.

§2º O Diretor-Presidente da FFM decidirá sobre a admissibilidade e o mérito do recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mediante decisão, podendo confirmar, modificar ou anular a decisão inicial.

§3º A decisão do Diretor-Presidente será definitiva no âmbito administrativo, salvo comprovada existência de vício que justifique a revisão de ofício ou mediante determinação judicial.

Art. 10. A aplicação das sanções previstas neste Regulamento não exclui a possibilidade de adoção de medidas judiciais ou administrativas para a reparação integral do dano causado, sem prejuízo de outras responsabilidades previstas em lei.

Art. 11. O recurso interposto terá efeito suspensivo até a prolação de decisão final pela FFM, garantindo a análise integral das razões recursais antes da execução da sanção imposta.

Parágrafo único. Em caso de aplicação de multa, honorários ou eventual indenização, e havendo contraprestação pendente de pagamento ao contratado, os valores correspondentes poderão ser retidos cautelarmente até o julgamento definitivo do recurso, desde que previamente comunicado ao interessado.

Art. 12. A notificação dos atos relativos à aplicação de sanções será realizada por meio de ofício dirigido ao representante legal do participante do processo de contratação ou do contratado, utilizando-se para tanto o endereço eletrônico previamente informado à FFM.

§1º A notificação será considerada válida quando enviada ao endereço eletrônico informado, desde que comprovada a entrega por meio de confirmação de recebimento.

§2º Na hipótese de impossibilidade de notificação eletrônica, a FFM, a seu critério, adotará outras formas de comunicação oficial, tais como notificação por correio com aviso de recebimento (AR) ou entrega presencial, mediante protocolo.

§3º O representante legal deverá manter atualizados junto à FFM os dados de contato, incluindo endereço eletrônico válido, sob pena de presunção de regularidade na comunicação enviada para os dados constantes nos registros administrativos.

Art. 13. Decorridos 15 (quinze) dias da notificação para o recolhimento da multa, após a conclusão da fase recursal, sem que tenha ocorrido a quitação, a FFM poderá adotar as seguintes medidas:

- I - Aplicação da sanção de impedimento, nos termos deste Regulamento; ou
- II - Promoção da cobrança judicial do valor devido, acrescido de encargos legais e contratuais.

§1º Caso o pagamento voluntário da multa não seja realizado no prazo estipulado e seja necessária a cobrança judicial, os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, salvo acordo processual específico entre as partes para redução desse percentual.

§2º A redução do percentual de honorários advocatícios poderá ser formalizada mediante negócio jurídico processual, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei e aprovada pela Diretoria Jurídica da FFM.

Art. 14. A desconsideração da personalidade jurídica será aplicada sempre que esta for utilizada com abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial para facilitar, encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos, ou para frustrar a execução de sanções ou obrigações.

§1º Na hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica poderão ser estendidos aos:

- I - Administradores e sócios com poderes de administração, desde que comprovada sua participação ou benefício na conduta ilícita;
- II - Pessoa jurídica sucessora; ou
- III - Empresa do mesmo ramo, com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado.

§2º A desconsideração da personalidade jurídica deverá observar, obrigatoriamente:

- I - O contraditório e a ampla defesa;
- II - A análise jurídica prévia, devidamente fundamentada;

III - A demonstração clara de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial.

§3º A extensão dos efeitos das sanções aos administradores, sócios ou pessoas jurídicas relacionadas será limitada ao montante necessário para garantir a reparação integral do dano e o cumprimento das sanções aplicadas.

Art. 15. A Diretoria da FFM poderá, independentemente da instauração de Processo Administrativo Sancionador (PAS), determinar a suspensão preventiva e imediata do contrato, mediante comunicação formal e devidamente fundamentada aos responsáveis legais do contratado, sempre que tal medida for necessária para a proteção do interesse institucional.

§1º A suspensão preventiva do contrato deverá ser excepcional e proporcional, baseando-se em elementos que demonstrem a existência de risco iminente ou prejuízo ao interesse institucional.

§2º A comunicação que trata o *caput* deste artigo deverá conter:

- I - A descrição clara e objetiva dos motivos que justificam a suspensão;
- II - Os fundamentos legais ou contratuais para a medida;
- III - O prazo estimado para a suspensão e as condições para eventual retomada do contrato.

§3º A suspensão preventiva não prejudicará o direito ao contraditório e à ampla defesa, que deverão ser assegurados em procedimento administrativo subsequente para confirmação ou revisão da medida.

Art. 16. Encerrado o Processo Administrativo Sancionador (PAS), as sanções aplicadas deverão ser registradas no cadastro da FFM e, quando aplicável, comunicadas às autoridades, entidades ou órgãos competentes, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data da decisão final.

§1º O registro das sanções no cadastro da FFM deverá conter, no mínimo:

- I - A identificação do sancionado (razão social ou nome, CNPJ ou CPF);

- II - A descrição da sanção aplicada;
- III - O número do processo administrativo sancionador;
- IV - A fundamentação legal ou contratual da sanção;
- V - A data de início e o prazo de vigência da sanção, quando aplicável.

§2º As comunicações às autoridades, entidades ou órgãos competentes deverão observar as normas específicas aplicáveis, podendo incluir o envio de informações para cadastros nacionais de sanções, como o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), quando pertinente.

Art. 17. A reabilitação do sancionado perante a FFM será admitida mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I - Reparação integral do dano causado, devidamente comprovada;
- II - Pagamento integral da multa aplicada e de eventuais encargos legais ou contratuais;
- III - Decurso do prazo da aplicação da penalidade, no caso de impedimento;
- IV - Cumprimento das condições de reabilitação estabelecidas no ato punitivo.

§1º No caso de sanções aplicadas com fundamento no inciso VIII do art. 2º, a reabilitação do sancionado exigirá, adicionalmente, a implantação ou o aprimoramento de programa de integridade, que deverá ser avaliado pela área competente.

§2º A solicitação de reabilitação deverá ser formalizada pelo sancionado, acompanhada de documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos, cabendo à FFM decidir no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido, com a necessária e prévia análise jurídica, a partir da emissão de parecer conclusivo que verifique o cumprimento dos requisitos previstos neste artigo.

§3º O deferimento da reabilitação será registrado no cadastro da FFM e, quando aplicável, comunicado às autoridades ou entidades competentes.

TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O presente Regulamento deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da FFM e obrigatoriamente integrado, como anexo ou por referência expressa, aos editais de contratações, contratos e instrumentos equivalentes da FFM, garantindo plena ciência e aceitação de suas disposições pelos participantes e contratados.

§1º A integração por referência expressa deverá incluir:

- I - A menção clara e acessível ao Regulamento no corpo do edital, contrato ou instrumento equivalente;
- II - A disponibilização integral do Regulamento para consulta, preferencialmente em formato eletrônico no sítio oficial da FFM.

§2º A ausência de integração formal do Regulamento não eximirá as partes do cumprimento de suas disposições, desde que seja comprovado que o participante ou contratado teve acesso às informações durante o processo de contratação.

Art. 19. Em caso de impedimentos ou ausências dos responsáveis acima identificados, as aprovações e pareceres aludidos nesta Portaria deverão ser assinados pelo responsável no cargo hierarquicamente superior, ou a pessoa delegada por este.

Art. 20. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor-Presidente da FFM, observando os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e finalidade pública.

§1º As decisões relativas aos casos omissos deverão ser fundamentadas, indicando as razões de fato e de direito que as justifiquem.

§2º Quando o caso omissos envolver matéria de impacto relevante ou de potencial controvérsia, o Diretor-Presidente poderá propor regulamentação complementar, sujeita à aprovação pelo Conselho Curador, para evitar recorrência da omissão.

Art. 21. Em conformidade com a Lei Estadual nº 17.893/2024, este Regulamento deverá assegurar a agilidade, simplicidade, eficiência, vantajosidade e transparência nas contratações realizadas pela FFM.

Parágrafo único. A FFM poderá utilizar como referência subsidiária a Lei Federal nº 14.133/2021, no que couber, com interpretação orientada, para a efetividade e os objetivos deste Regulamento.

Art. 22. Este Regulamento, após aprovação pelo Conselho Curador, entrará em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo, sendo disponibilizado integralmente no sítio eletrônico oficial da FFM, marco esse para o início da sua eficácia e efetividade nos processos de compras e contratações.

§1º A publicação no sítio eletrônico da FFM deverá assegurar o acesso público irrestrito ao texto integral do Regulamento, garantindo transparência e ampla publicidade.

§2º Quaisquer alterações ou revisões deste Regulamento deverão seguir o mesmo procedimento de aprovação e publicação, com ampla divulgação aos interessados.

Art. 23. Ficam revogadas todas as disposições em contrário ao presente Regulamento, prevalecendo as normas aqui estabelecidas sobre quaisquer regulamentações internas anteriores que tratem das mesmas matérias.

Art. 24. A FFM poderá alterar as disposições deste Regulamento sempre que necessário, desde que observados os procedimentos e requisitos estabelecidos em seu Estatuto Social, bem como garantida a ampla divulgação das alterações realizadas.

§1º As modificações no Regulamento deverão ser formalmente aprovadas pelo Conselho Curador e publicadas no sítio eletrônico oficial da FFM, acompanhadas de um extrato informativo sobre as mudanças.

§2º As alterações entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição em contrário prevista no ato de aprovação.
